



Prefeitura do Município de Apiaí Estado de São Paulo

DECRETO Nº 210 DE 25 DE JANEIRO DE 2021.

“Dispõe sobre a manutenção da quarentena no Município de Apiaí, bem como, regulamenta as novas regras de funcionamento aos estabelecimentos comerciais especificados, em razão da reclassificação para a Fase Vermelha, estabelecida no Plano São Paulo do Governo Estadual, com o propósito de conter a propagação da pandemia da COVID 19 e dá outras providências”.

RICARDO RUBENS DE ASSIS, Prefeito Interino do Município de Apiaí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e nos termos da legislação específica;

CONSIDERANDO as recomendações do Centro de Contingências do Coronavírus, instituído pela Resolução nº 27 de 13 de março de 2020 da Secretaria Estadual da Saúde;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 64.994 de 28 de maio de 2020, que instituiu o Plano São Paulo, que tem por objetivo implementar e avaliar as ações e medidas estratégicas de enfrentamento à pandemia decorrente da COVID-19, de modo que, aos municípios cabe a adoção de medidas controladas na retomada das atividades, em conformidade com as suas condições epidemiológicas e estruturais;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 65.487 de 22 de janeiro de 2021, que altera o Anexo II do Decreto Estadual nº 64.994 de 28 de maio de 2020, restringindo assim, o funcionamento das atividades não essenciais e, vedando o avanço de quaisquer regiões para as fases mais brandas (amarela e verde) do Plano Estadual de Combate ao Novo Coronavírus;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 65.437 de 30 de dezembro de 2020, que estendeu até 07 de fevereiro de 2021 as medidas de quarentena impostas pelo Decreto nº 64.881 de 22 de março de 2020, como medida de enfrentamento da pandemia da COVID 19, e concomitantemente, como providência para a contenção das taxas de contaminação e propagação do vírus no Estado;

CONSIDERANDO a avaliação periódica das condições epidemiológicas e da estrutura hospitalar em todo o território paulista pelo Centro de Contingência do Coronavírus;



Prefeitura do Município de Apiaí Estado de São Paulo

CONSIDERANDO que, após a recalibragem de critérios de controle da pandemia, deliberou-se pela nova reclassificação do Município de Apiaí e de todos os outros integrantes da região DRS XVI – Sorocaba, na Fase 1 – “VERMELHA – ALERTA MÁXIMO”, segundo atualização extraordinária em 22/01/2021 (19º balanço) do Plano Estadual São Paulo, constante no sítio eletrônico (<https://www.saopaulo.sp.gov.br/planosp/>);

CONSIDERANDO que a responsabilidade pelo controle da pandemia decorre do esforço conjunto entre governo, empresários e de todos os outros segmentos da sociedade civil;

CONSIDERANDO que sem a adoção das medidas mais restritivas impostas pela Fase Vermelha, e com o atual ritmo de internações em UTI, em 28 (vinte e oito) dias o sistema de atendimento hospitalar para pacientes graves com COVID-19 poderia se esgotar, causando um verdadeiro colapso na rede pública de saúde do Estado;

CONSIDERANDO os dados epidemiológicos semanais divulgados, constatando a curva ascendente da média estadual de casos, a elevação da taxa de novas internações, bem como o alarmante aumento do número de óbitos a cada 100 (cem) mil habitantes, de maneira que, a aceleração no contágio preocupa o Centro de Contingências, que reforçou o alerta aos 46 milhões de habitantes de São Paulo;

CONSIDERANDO as palavras do Senhor João Gabbardo, Coordenador Executivo do Centro de Contingências em coletiva de imprensa em 22 de janeiro de 2021: “O cenário para os próximos dias não é tranquilizador, muito pelo contrário, são sombrios. Nós temos risco em São Paulo, se não tomarmos as medidas necessárias, de em pouco tempo termos dificuldade de oferecer leitos de UTI para pessoas que necessitem de tratamento”. ‘São Paulo apresenta um óbito a cada seis minutos. O tempo que demorarmos para tomar as medidas necessárias vai significar óbitos nesta velocidade”;

CONSIDERANDO as ponderações do Governador do Estado de São Paulo Senhor João Dória: “Antes que milhões de brasileiros possam ser vacinados, todos nós precisamos lidar com a dura realidade que a pandemia nos impõe neste momento”. ‘Uma segunda onda de Coronavírus atingiu o mundo e seus efeitos também atingiram o Brasil e o estado de São Paulo. O aumento no número de casos, internações e óbitos é extremamente preocupante. É a ciência, a saúde e a medicina que determinam os caminhos que temos a seguir para proteger vidas”;



Prefeitura do Município de Apiaí Estado de São Paulo

CONSIDERANDO a necessidade da manutenção do estado de emergência no Município de Apiaí, previsto no Decreto Municipal nº 123 de 21 de março de 2020, com alterações trazidas pelo Decreto Municipal nº 124 de 26 de março de 2020;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 133 de 29 de abril de 2020, que declarou por sua vez, o estado de calamidade pública no Município de Apiaí, permitindo assim à Administração Pública a adoção de medidas eficazes e necessárias ao enfrentamento da pandemia da Covid-19;

CONSIDERANDO que nessa etapa do Plano São Paulo ocorre a liberação do funcionamento apenas e tão somente dos serviços e atividades essenciais, que são assim considerados aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população;

CONSIDERANDO ainda, o disposto no Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020 que regulamenta a Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais;

CONSIDERANDO, finalmente, o Princípio da Simetria das Normas, o qual visa adequar as normas municipais às estaduais;

DECRETA:

Artigo 1º - Fica regulamentada a atividade dos estabelecimentos e/ou serviços essenciais no âmbito do Município de Apiaí, de maneira que, apenas os estabelecimentos abaixo elencados poderão ter o seu regular funcionamento durante a vigência do presente ordenamento:

- I. Saúde: hospitais, clínicas, farmácias, clínicas odontológicas, lavanderias e estabelecimentos de saúde animal;
- II. Alimentação: supermercados, açougues, padarias, lojas de suplemento e feiras livres, **sendo vedado o consumo no local**;
- III. Restaurantes, lanchonetes e similares: permitido os serviços de retirada, entrega (*delivery*), assim como aqueles que permitem a compra sem sair do carro (*drive thru*). Aplica-se também para estabelecimentos em postos de combustíveis (Lojas de Conveniências);



Prefeitura do Município de Apiaí Estado de São Paulo

- IV. Abastecimento: cadeia de abastecimento e logística, produção agropecuária e agroindústria, transportadoras, armazéns, postos de combustíveis e lojas de materiais de construção;
- V. Logística: estabelecimentos e empresas de locação de veículos, oficinas de veículos automotores, transporte público coletivo, táxis, serviços de entrega e estacionamentos;
- VI. Serviços gerais: lavanderias, serviços de limpeza, hotéis, manutenção e zeladoria, serviços bancários (incluindo lotéricas), assistência técnica de produtos eletroeletrônicos, serviço funerário, distribuidora de gás, óticas e bancas de jornais;
- VII. Segurança: serviços de segurança pública e privada;
- VIII. Imprensa e meios de comunicação;
- IX. Construção civil, agronegócios e indústria: sem restrições.

Parágrafo único. Fica estabelecido o horário das 06h às 20h para o regular funcionamento das atividades essenciais, excetuando-se o hospital, as farmácias, os postos de combustíveis, os serviços de segurança pública e privada, o serviço funerário e as distribuidoras de gás.

Artigo 2º - Fica determinada a revogação do Artigo 7º do Decreto Municipal nº 193 de 01 de dezembro de 2020, que por sua vez, atentava-se acerca da alteração no Artigo 1º do Decreto nº 166 de 28 de setembro de 2020, o qual passará a vigorar sob a égide da seguinte redação:

“Fica autorizada a realização de atividades religiosas presenciais e cultos de qualquer natureza, restringindo-se a 60 (sessenta) minutos a duração de cada celebração, limitando-se a ocupação dos templos em 20% (vinte por cento) da capacidade, devendo-se fixar cartazes em local de ampla visibilidade, contendo informações acerca da capacidade máxima permitida, recomendando-se a não participação nas atividades religiosas de crianças menores de 12 anos, pessoas com mais de 60 anos, observando-se o distanciamento mínimo interno de 1,5 (um metro e meio) – frontalmente e lateralmente, e observados entre outros protocolos:

(...)”



Prefeitura do Município de Apiaí Estado de São Paulo

Artigo 3º - Fica suspenso o funcionamento por prazo indeterminado de atividades e estabelecimentos não essenciais nos termos da lei, tais como: casas noturnas, quiosques, danceterias, galerias, academias, salões de beleza e estética, prestadores de serviços, estabelecimentos particulares e o comércio em geral.

§1º: Fica proibida a realização de esportes coletivos em lugares públicos e privados, assim como demais eventos, convenções culturais e demais atividades que gerem aglomeração;

§2º: Fica vedada a aglomeração de pessoas em praças e outros espaços de domínio público;

§3º: Ficam cancelados todos e quaisquer tipos de eventos independentemente da sua característica, condições ambientais, tipo de público, duração, espécie e modalidade do evento, salvo as atividades religiosas;

§4º: Fica proibido a locação de chácaras, sítios-recreio e demais recintos para a realização de eventos e demais atividades;

§5º: Fica o Poder Público Municipal proibido temporariamente em expedir novos alvarás de autorização para eventos públicos e temporários.

Artigo 4º - Fica ratificada a obrigatoriedade do uso de máscaras faciais, quer sejam industrializadas, quer sejam artesanais, devendo estar perfeitamente ajustadas, de modo a cobrir totalmente boca e nariz, como medida eficaz no combate à propagação do vírus.

§1º - O uso de máscaras deverá ocorrer no deslocamento de pessoas pelos bens públicos, e, durante o atendimento em estabelecimentos com atividades de funcionamento permitidas;

§2º - A não observância das normas impostas, sujeitará o infrator, pessoa física ou jurídica, às penalidades previstas no Código Sanitário Estadual (Lei nº 10.083 de 1998), sem prejuízo no que couber das sanções civis, penais e administrativas, conforme disposições contidas no Decreto Municipal nº 134 de 30 de abril de 2020.

Artigo 5º - O cumprimento dos protocolos sanitários não dispensa eventuais orientações suplementares que venham a ser estabelecidas pelas autoridades sanitárias conforme a evolução dos dados epidemiológicos municipais.



Prefeitura do Município de Apiaí Estado de São Paulo

Artigo 6º - Os estabelecimentos autorizados a desenvolver suas atividades devem continuar com as medidas exigidas pelo protocolo sanitário, a fim de amenizar a propagação do Novo Coronavírus. Portanto, a responsabilidade pelo adequado e correto funcionamento do estabelecimento é exclusiva do proprietário.

Artigo 7º - As recomendações anteriormente publicadas permanecem vigentes, tais como:

- I - Distanciamento mínimo de 1,5 (um metro e meio) entre pessoas;
- II - Proteção individual por meio do uso de máscara facial;
- III - Oferta de álcool em gel a 70%;
- IV - Informação sobre a transmissibilidade do Novo Coronavírus e sua prevenção aos usuários e colaboradores;
- V - Monitoramento da saúde dos colaboradores e clientes;
- VI - Limpeza e desinfecção de móveis e ambientes;
- VII - Adoção de protocolos gerais e específicos constantes.

Artigo 8º - O presente Decreto tem caráter temporário, de modo que, as medidas aqui previstas poderão ser reavaliadas e revogadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município, o impacto no atendimento da rede municipal de saúde, indisponibilidade do interesse público, atualização do Plano São Paulo e/ou em razão de determinações oficiais ulteriores.

Artigo 9º - As demais disposições constantes em Decretos Municipais anteriores e não conflitantes prevalecem e permanecem inalteradas.

Artigo 10º - Casos omissos deverão seguir as orientações transversais e setoriais estabelecidas pelo Plano São Paulo.

Artigo 11º - O não cumprimento das medidas aqui elencadas ou a não observância à outros protocolos que eventualmente venham a ser expedidos pelas autoridades sanitárias, nas esferas federal e estadual, implicará na imediata suspensão do Alvará de Licença e Funcionamento pelo Departamento de Administração Tributária, sendo o estabelecimento prontamente interditado, paralisando-se suas atividades.



Prefeitura do Município de Apiaí Estado de São Paulo

Parágrafo único: Além do cancelamento da Licença de Funcionamento (ALVARÁ), poderá haver ainda a incidência ao infrator e/ou responsável pelo estabelecimento, das penalidades previstas no artigo 17º do Decreto Municipal nº 123 de 21 de março de 2020, bem como no artigo 7º do Decreto Municipal nº 149 de 11 de julho de 2020, sem prejuízo das sanções civis, administrativas e penais cabíveis (artigo 268 do Código Penal) previstas na legislação vigente.

Artigo 12º - Fica recomendado à população do Município de Apiaí, em conformidade com as ponderações do Comitê de Saúde do Estado de São Paulo, que se possível, permaneça em suas casas, e que, caso seja necessário o deslocamento para qualquer local, em decorrência de eventual urgência ou necessidade, que sejam tomadas as necessárias precauções, de forma a evitar aglomerações.

Artigo 13º - A fiscalização das medidas dispostas neste Decreto ficará a cargo da Fiscalização de Posturas do Município, Guarda Civil Municipal e Departamento de Administração Tributária, com o apoio da equipe de Vigilância Sanitária Municipal, podendo contar com os préstimos da Polícia Militar do Estado de São Paulo, a fim de manter e preservar a ordem pública.

Artigo 14º - Este Decreto entra em vigor na data de sua afixação no átrio do Poder Executivo Municipal, devidamente publicado em órgão de imprensa local, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio Rio Menino – Gabinete do Prefeito,

Apiaí-SP, 25 de janeiro de 2021.

RICARDO RUBENS DE ASSIS

Prefeito Interino do Município de Apiaí – SP



Prefeitura do Município de Apiaí
Estado de São Paulo

ANEXO ÚNICO

SERVIÇOS SUSPENSOS – SEM ATENDIMENTO PRESENCIAL AO PÚBLICO:

- Estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços;
 - Casas noturnas;
- Salões de Beleza, Estética, Tatuagem e Barbearias;
 - Academias e Centros de Ginástica;
- Atividades Administrativas de Escritório – (Advocacia, Imobiliária, Engenharia, Arquitetura, Contabilidade, Turismo e afins);
 - Escolas de Idiomas;
 - Bares;
 - Quiosques;
 - Danceterias;
 - Escolas de Danças;
- Locação de Chácaras, sítios-recreio e demais recintos para a realização de festas e demais eventos.

FUNCIONAMENTO REGULAR – PORÉM NÃO PODERÁ HAVER O CONSUMO LOCAL (sem prejuízo dos serviços de retirada, entrega (*delivery*) e *drive-thru*)

- Restaurantes,
 - Padarias;
- Supermercados;

******A feira livre (às quartas-feiras e aos sábados) terá seu regular funcionamento, vez que, se trata de comércio essencial à população. Contudo, não poderá haver o consumo de alimentos e/ou bebidas nas barracas/tendas (caldo de cana, pastel, salgados, tapioca, etc) podendo ocorrer apenas e tão somente a comercialização destes produtos.**